

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 28.09.2023. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023, às 8:30 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **Doutor Manoel Cabral Machado Neto**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Doutor Jorge Murilo Seixas de Santana**, **Doutor José Carlos de Oliveira Filho**, **Doutor Rodomarques Nascimento** e **Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo**, reuniram-se, em Reunião Ordinária, do Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à apreciação foi aprovada a Ata da 17ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 14 de setembro de 2023. Em seguida, foram analisadas as seguintes matérias: **2.1. APRECIÇÃO** do requerimento administrativo, datado de 22 de maio de 2023, da lavra do advogado Gabriel Tavares Soares, OAB/SE nº 11537, que trata sobre a licença especial da Promotora de Justiça, Doutora Tatiana Souto Quirino, no que diz respeito a realização do curso de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Doutor José Carlos de Oliveira Filho**. GED nº 20.27.0294.0000007/2023-92. O Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **Doutor José Carlos de Oliveira Filho** que apresentasse sua manifestação, tendo feito as seguintes observações: Trata-se de requerimento elaborado pela Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino, através do GED nº 20.27.0294.0000007/2023-92, de dispensa de depósito da dissertação final da conclusão do mestrado cursado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, bem como a não abertura de procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos quando do gozo da licença especial remunerada, sob a justificativa de motivo plenamente justificado. Em apertada síntese, a Recorrente informa que através da Portaria nº 2448/2017, datada de 10 de agosto de 2017, lhe foi concedida licença especial remunerada para participar de curso de mestrado em Direito pela Universidade de Lisboa durante o período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019. Acrescentou, em suma, que após o deferimento de prorrogações do prazo de depósito da dissertação do mestrado, o prazo derradeiro para a entrega da dissertação foi fixado para o dia 05 de junho de 2023, todavia, em virtude do acometimento de patologias mentais, as quais foram diagnosticadas desde 2011 e agravadas pela pandemia do Coronavírus, e do diagnóstico de Trombo Embolia Pulmonar em sua filha de 16 (dezesesseis) anos em dezembro de 2021, que culminou no agravamento da sua saúde mental, não logrou êxito na finalização da dissertação. À vista do exposto, com fulcro no artigo 5º, §1º, inciso V da Resolução nº 003/2005 do CSMP, requereu o reconhecimento de motivo plenamente justificável para a dispensa da apresentação da dissertação de mestrado pelo Conselho Superior do Ministério Público, a fim de desobrigá-la a ressarcir o Ministério Público do valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento. É o relatório. VOTO Inicialmente, conheço do requerimento elaborado pela Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino com fundamento

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no artigo 5º, §1º, inciso V da Resolução nº 003/2005 - CSMP, que prevê, *in verbis*: Art. 5º. A licença em caráter especial para frequentar cursos de pós graduação *stricto sensu*, exclusivamente para Doutorado ou pós-Doutorado na área jurídica, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as limitações constantes do art. 105, I e seu §1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público. §1º. O pedido de licença deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e instruído com as seguintes peças: (...) V - documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso e da defesa da tese, a ressarcir o Ministério Público do valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público; (...) *In casu*, quando do requerimento da concessão de licença em caráter especial para participar de curso de Mestrado, a Requerente acostou o respectivo termo de compromisso à fl. 06 dos autos físicos, datado de 10 de maio de 2017, em estrito cumprimento ao dispositivo supratranscrito, tendo, após o transcurso de aproximadamente 06 (seis) anos, solicitado o reconhecimento de motivo plenamente justificável para dispensá-la a apresentar a dissertação de mestrado. De análise detida da documentação acostada, notadamente do laudo pericial elaborado pelo psiquiatra forense Dr. José Brasileiro Dourado Junior, CRM-PB 7.472, depreende-se que a Requerente foi diagnosticada com agorafobia (F40.0), transtorno obsessivo compulsivo (F42.0), transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos (F33.2), tendo o profissional tecido os seguintes comentários médico-legais acerca da paciente, *litteris*: "A paciente apresenta agorafobia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno obsessivo compulsivo, tais transtornos caracterizam pela gravidade de sua apresentação, pela intensidade de sintomas, pela limitação que ocorre em todas as esferas de vida, sendo estas social, afetiva, laboral e familiar e que comprometem o exercício de algumas atividades, principalmente aquelas que servem de gatilho para a sintomatologias, como exposição social e pública que geram estresse. Portanto reforço que TATIANA SOUTO QUIRINO não apresenta condições para concluir sua dissertação de mestrado, visto que a exposição pode ser gatilho para intensificação ou surgimento de sintomas como memória reduzida, pensamentos intrusivos e atenção e concentração prejudicadas, decorrentes dos transtornos aos quais é portadora." À vista do exposto, concluiu que a Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino não apresenta condições para concluir sua dissertação de mestrado em razão das patologias a que está acometida, salientando que a aplicação de penalidade funcionais decorrentes da não conclusão do curso "*é ansiogênico logo pode gerar e intensificar sintomatologia*." De acordo com as conclusões médicas apontadas pelo Psiquiatra Forense, Dr. José Brasileiro Dourado Junior, não pairam dúvidas de que a aplicação de penalidades funcionais à Requerente em razão da não conclusão da dissertação de mestrado seria iníquo, uma vez que restou demonstrado que o trabalho somente não foi apresentado em virtude do acometimento de patologias mentais pela Requerente, que a impossibilitaram. O estado mental da Requerente é tão comprometedor, que a mesma foi submetida a 09 (nove) sessões de Estimulação Magnética Transcraniana para tratamento do Transtorno Obsessivo Compulsivo pela Médica Psiquiatra

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Raissa de Alexandria, CRM 8994 PB, a qual atestou que a requerente evoluiu "*com resposta pobre ao tratamento, com alto nível de angústia, tristeza, choro fácil, desesperança, ansiedade e sintomas obsessivos compulsivos.*" Visando concretizar o direito fundamental à saúde, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, através da Resolução nº 265/2023, que assim dispôs acerca da apuração de eventual falta disciplinar, *in verbis*: Art. 15. Na apuração de eventual falta disciplinar, sempre que constatada a incidência de riscos psicossociais, os órgãos responsáveis deverão ponderar sua possível influência na conduta. § 1º A constatação de comprometimentos da saúde mental deverá ser considerada na análise da culpabilidade e na dosimetria da penalidade disciplinar. § 2º Sempre que necessário, os órgãos correccionais adotarão medidas para evitar a reabilitação e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado. Ora. É indubitável que as patologias mentais apresentadas pela Requerente a impossibilitaram de concluir a dissertação de mestrado e que a aplicação de eventuais penalidades em razão da não conclusão, além de desproporcional, agravaria o seu estado de saúde mental, consoante se depreende dos relatórios médicos acostados ao presente expediente. Por derradeiro, mister salientar que não obstante a Resolução nº 003/2005 - CSMP tenha sido expressamente revogada pela Resolução nº 01/2018 - CSMP, esta reproduziu, em seu artigo 5º, §2º, inciso V, a necessidade de o Conselho Superior do Ministério Público reconhecer o motivo plenamente justificado para a eximir o membro de ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida durante o período de afastamento. A propósito, veja-se: Art. 5º. O pedido de licença em caráter especial para frequentar cursos de pós-graduação stricto sensu na área jurídica (Mestrado, Doutorado ou pós-Doutorado), com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 105, X e do art. 112, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público. (...) § 2º. O pedido de licença deverá ser, obrigatoriamente, instruído com as seguintes peças: (...) V – documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso ou não lograr êxito na defesa da dissertação ou da tese, a ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público; (...) À vista das razões explanadas alhures, conclui-se que o grave estado de saúde mental em que a Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino está submetida é um motivo plenamente justificado a não apresentação da conclusão da dissertação de mestrado e, por conseguinte, a eximi-la de ressarcir ao Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento, notadamente diante dos relatórios médicos amealhados e das diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº 265/2023 do CSMP. Diante de tudo o que fora exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do requerimento formulado pela Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino, de modo que deve ser reconhecido o motivo plenamente justificado e, por conseguinte, deve eximi-la de ressarcir ao Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período em que esteve afastada para frequentar curso de

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Assim, após pronunciamento do relator, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, solicitou aos Conselheiros que se manifestassem acerca do referido requerimento administrativo, em consonância com as justificativas a seguir discriminadas: *1) Conselheiro “Rodomarques Nascimento”*: Cuidam os presentes autos originalmente do Pedido de Licença Especial formulado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino, objetivando participar do Curso de Mestrado em Direito ofertado pela Universidade de Lisboa, pelo período de 02 (dois) anos, concedido nos termos da Portaria nº 2448/2017 (fl. 100), segundo disciplinamento normativo contido na Resolução CSMP nº 003/2005¹. Após justificáveis prorrogações do prazo para a conclusão do mencionado curso de pós-graduação stricto sensu, a Promotora de Justiça requerente veiculou nova pretensão administrativa (GED nº 20.27.0294.0000007/2023-92), requerendo a esse Colendo Conselho Superior “(...) que seja dispensada do depósito da dissertação final, consequentemente, da conclusão do curso de mestrado, bem como nos termos da parte final do inciso V, do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 03/2027 – CSMP, não lhe seja aberto procedimento administrativo com o escopo de compeli-la à devolução dos valores recebidos quando do gozo da licença especial remunerada, considerando a presença de motivo plenamente justificável.” Em linhas gerais, a eminente Promotora de Justiça requerente justifica seu pleito, nos seguintes fundamentos: “Ocorre que, diante das patologias mentais da requerente, conforme laudos médicos anexos (ANEXOS 3 e 4), diagnosticadas desde 2011 e agravadas pela pandemia do Coronavírus, tornou-se impossível a conclusão da dissertação do mestrado, em que pese a requerente ter logrado êxito na aprovação na primeira fase do curso e iniciar a produção da dissertação, embora sem sucesso na sua finalização (ANEXO 5). Por fim, para piorar a saúde mental da requerente e, consequentemente, a dedicação para finalizar o trabalho acadêmico, em dezembro de 2021, sua única filha, com 16 anos de idade há época, foi vítima de PEP (Trombo Embolia Pulmonar), decorrente de Trombose aguda de veia braquial e Tromboflebite de veia cefálica, sendo internada em UTI por uma semana, ao passo que perdeu, total e irreversivelmente, a funcionalidade de 1/3 de seu pulmão esquerdo (ANEXO 6).” A postulação em exame encontra-se instruída com farta documentação, com destaque para a juntada de Laudos Médicos, Parecer Médico Psiquiátrico, além de várias Portarias relacionadas à concessão de licença para tratamento da própria saúde da requerente. É a síntese do relatório. O presente procedimento administrativo tem por objeto examinar a regularidade do afastamento da Eminente Promotora de Justiça para participar do Curso de Mestrado em Direito disponibilizado pela Universidade de Lisboa, concedido nos termos da Portaria nº 2448/2017, notadamente no que tange ao pedido de dispensa do depósito da respectiva dissertação final e, consequentemente, da conclusão do multicitado curso de pós-graduação stricto sensu, diante do reconhecimento de motivo plenamente justificável, sem incidência de repercussões na seara administrativo-funcional. Entendo de partida, que a temática sub examine encontra expressa previsão

¹Disciplina o afastamento dos membros do Ministério Público para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins realizados fora do Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normativa na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (LOMPSE), que, no parágrafo único de seu art. 113, acrescentado pela Lei Complementar nº 318/2018, assim excepciona: Art. 113. A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença, devendo devolver obrigatoriamente os valores percebidos a título de subsídio e acréscimos legais no período de licença. Parágrafo único. Em caso de não conclusão do curso de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado ou não lograr êxito na defesa da dissertação ou da tese, o membro licenciado é obrigado a ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público. (sublinhou-se). O preceito legal acima destacado é praticamente reproduzido na Resolução CSMP nº 003/2005, que, ao disciplinar o afastamento dos membros do Ministério Público para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins realizados fora do Estado, preconiza, em seu artigo 5º, inciso V, verbis: Art. 5º. A licença em caráter especial para frequentar cursos de pós graduação stricto sensu, exclusivamente para Doutorado ou pós-Doutorado na área jurídica, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as limitações constantes do art. 105, I e seu § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público. (...) V – documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso e da defesa da tese, a ressarcir o Ministério Público do valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público; (destaques inseridos). A minudente análise do acervo documental arrematado aos autos revela, à exaustão, que a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino foi diagnóstica com as seguintes patologias: agorafobia (F40.0), transtorno obsessivo compulsivo (F42.0) e transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos (F33.2). Neste particular, oportuno reproduzir os esclarecedores comentários médico-legais apresentados pelo Psiquiatra Forense Doutor José Brasileiro Dourado Junior. In litteris: “A paciente apresenta agorafobia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno obsessivo compulsivo, tais transtornos caracterizam pela gravidade de sua apresentação, pela intensidade de sintomas, pela limitação que ocorre em todas as esferas de vida, sendo estas social, afetiva, laboral e familiar e que comprometem o exercício de algumas atividades, principalmente aquelas que servem de gatilho para a sintomatologias, como exposição social e pública que geram estresse. Portanto reforço que TATIANA SOUTO QUIRINO não apresenta condições para concluir sua dissertação de mestrado, visto que a exposição pode ser gatilho para intensificação ou surgimento de sintomas como memória reduzida, pensamentos intrusivos e atenção e concentração prejudicadas, decorrentes dos transtornos aos quais é portadora.” (Sem grifos no original). Destarte, ressoa indubitável que as patologias que acometem a Requerente inviabilizam, no atual estágio, que se reúnam as condições mentais necessárias para a conclusão do trabalho dissertativo e a conclusão do Mestrado. Ademais, não se pode olvidar que o direito fundamental à saúde, predicado indissociável da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, ex vi do disposto no artigo

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1º, inciso III, da Lei Fundamental de 1988, encontra-se fomentado, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 265/2023² do CNMP, que preconiza, dentre as ações de prevenção em saúde mental, a serem implementadas, inclusive na senda administrativo-disciplinar, a busca de medidas que evitem a revitimização e/ou o agravamento do quadro de saúde mental instado. In verbis: Art. 4º A Política Nacional a que se refere esta Resolução é baseada nos seguintes princípios e diretrizes: (...) III - o respeito à dignidade e à primazia da pessoa humana; (...) XI - a busca pelo desenvolvimento integral do ser humano; (...) Art. 7º Para a efetivação desta Política Nacional, os ramos e as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia financeira e administrativa, deverão desenvolver, entre outras, as seguintes ações de prevenção em saúde mental: (...) X - adotar medidas para evitar a revitimização e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado, no desenvolvimento das atividades das comissões de prevenção a situações de risco à saúde mental; (...) Art. 9º Compete aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público a adoção de medidas para a implantação da Política Nacional a que se refere esta Resolução. (...) Art. 15. Na apuração de eventual falta disciplinar, sempre que constatada a incidência de riscos psicossociais, os órgãos responsáveis deverão ponderar sua possível influência na conduta. § 1º A constatação de comprometimentos da saúde mental deverá ser considerada na análise da culpabilidade e na dosimetria da penalidade disciplinar. § 2º Sempre que necessário, os órgãos correccionais adotarão medidas para evitar a revitimização e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado. (sem destaques no original). Pontue-se, ainda, que o legislador pátrio impõe ao administrador público o detido exame das consequências práticas das decisões administrativas que, in casu, podem eventualmente concorrerem para o agravamento do estado de saúde da Requerente, conforme disposição do artigo 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Diante do exposto, notadamente em razão do previsto no parágrafo único do art. 113 da Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe e no artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 003/2005 do CSMP, manifestamo-nos pelo **RECONHECIMENTO DO MOTIVO PLENAMENTE JUSTIFICADO** e, conseqüentemente, pelo **PROCEDÊNCIA** do requerimento formulado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino. 2) **Conselheiro “Ernesto Anízio Azevedo Melo”**: acompanhou *in totum* a manifestação do Conselheiro Relator. 3) **Conselheiro “Jorge Murilo Seixas de Santana”**: Cuida-se de expediente GED 20.27.0294.0000007/2023-92 protocolado pela Promotora de Justiça TATIANA SOUTO QUIRINO, por conduto de Advogado, eis que gozou de licença especial para a realização do curso de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, declinando o seguinte: “1) que, diante das patologias mentais da requerente, conforme laudos médicos anexos ao expediente, diagnosticadas desde 2011 e agravadas pela pandemia do Coronavírus, tornou-se impossível a conclusão da dissertação do mestrado, em que pese a requerente ter logrado êxito na aprovação na primeira fase do curso e iniciar a produção da dissertação, embora sem sucesso na sua finalização; 2) que, em dezembro de 2021, sua única filha,

2Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com 16 anos de idade à época, foi vítima de PEP (Trombo Embolia Pulmonar), decorrente de Trombose aguda de veia braquial e Tromboflebite de veia cefálica, sendo internada em UTI por uma semana, ao passo que perdeu, total e irreversivelmente, a funcionalidade de 1/3 de seu pulmão esquerdo; 3) por fim, requer a dispensa do depósito da dissertação e, consequentemente, da conclusão do mestrado, bem como não seja aberto procedimento administrativo com o escopo de compeli-la à devolução dos valores recebidos quando do gozo da licença especial remunerada, considerando a presença de motivo plenamente justificável.” Em voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator, com bases argumentativas na Resolução nº 265/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (Instituiu a Política Nacional de Atenção a Saúde Mental dos Integrantes do Ministério Público), cumulada com a redação da parte final do Art. 5º §2º, inciso V, da Resolução nº 01/2018-CSMP, EXAROU VOTO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE MOTIVO PLENAMENTE JUSTIFICADO, para eximir a requerente de ressarcir ao Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período em que esteve afastada para frequentar curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É o que, em síntese, cumpre relatar. **II-FUNDAMENTAÇÃO:** Compulsando cuidadosamente os documentos anexados pela postulante, evidencia-se que o pleito principal reside na “dispensa do depósito da dissertação e, consequentemente, da conclusão do mestrado, bem como não seja aberto procedimento administrativo com o escopo de compeli-la à devolução dos valores recebidos quando do gozo da licença especial remunerada”. Aponta o Conselheiro-Relator em seu Voto: “conclui-se que o grave estado de saúde mental em que a Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino esta submetida é um motivo plenamente justificado a não apresentação da conclusão da dissertação de mestrado e, por conseguinte, a eximi-la de ressarcir ao Ministério Público de Sergipe o valor correspondente a remuneração recebida no período de afastamento, notadamente diante dos relatórios médicos amealhados e das diretrizes instituídas pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução nº 265/2023”. Venia Maxima Concessa, é preciso CONTEXTUALIZAR as 02 (DUAS) IMPLICAÇÕES ORIGINÁRIAS, UMA DE NATUREZA DISCIPLINAR, OUTRA DE NATUREZA PECUNIÁRIA, advindas do descumprimento do depósito da dissertação de mestrado em instituição de ensino superior, in casu, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para demonstrar o acerto, bem como o suposto equívoco, na conclusão do Voto-Relator, conforme verificaremos abaixo. **II.1- DAS IMPLICAÇÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR (Art. 5º, parágrafo 8º, Resolução nº 01/2018-CSMP):** “Ab Initio”, lembramos que, obedecendo à ritualística normativa em vigor à época, a Dra. TATIANA SOUTO QUIRINO, protocolou em 10 de maio de 2017, “REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL”, devidamente instruído com documento no qual se compromete a, em caso de não conclusão do curso e da defesa da tese, ressarcir ao MP o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo CSMP, vide Fls. 21/24. Com o advento da Resolução nº 01/2018-CSMP (Dispondo sobre o afastamento dos membros do Ministério Público de Sergipe para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins, realizados fora do Estado), aprovada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, elencou-se hipótese de implicação de natureza disciplinar pelo descumprimento do acordado, consignando o seu Art. 5º, parágrafo 8º que prescreve: “§ 8º. Em caso de não-cumprimento das exigências constantes dos incisos do § 6º, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar a ser instaurado pela

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedoria-Geral”. Pois bem! No que toca às IMPLICAÇÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR (A SEREM INSTAURADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL), oriundas da inteligência do Art. 5º, parágrafo 8º, da Resolução nº 01/2018-CSMP, entendemos, diante do cenário evidente de problemas de saúde enfrentado pela requerente, que o Excelentíssimo Conselheiro-Relator trilhou o melhor caminho, quando lançou luzes argumentativas, com base na Resolução nº 265/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Atenção a Saúde Mental dos Integrantes do Ministério Público, registrando o seguinte: “Visando concretizar o direito fundamental a saúde, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Política Nacional de Atenção a Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, através da Resolução nº 265/2023, que assim dispôs acerca da apuração de eventual falta disciplinar, in verbis: Art. 15. Na apuração de eventual falta disciplinar, sempre que constatada a incidência de riscos psicossociais, os órgãos responsáveis deverão ponderar sua possível influência na conduta. § 1º A constatação de comprometimentos da saúde mental devera ser considerada na análise da culpabilidade e na dosimetria da penalidade disciplinar. § 2º Sempre que necessário, os órgãos correccionais adotarão medidas para evitar a revitimização e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado. Nesse particular, sem maiores delongas, acompanhamos o Voto-Relator, no sentido de que o grave estado de saúde mental em que a Promotora de Justiça Tatiana Souto Quirino se encontra, até por razões humanitárias, justifica a não instauração de PROCEDIMENTO DE NATUREZA DISCIPLINAR, contra si, desde que reconhecido, expressamente, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. II.2- DAS IMPLICAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA: No que tange às IMPLICAÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA, postula a requerente, com base na parte final, do Art. 5º, parágrafo 2º, inciso V da Resolução nº 01/2018-CSMP, que não seja aberto procedimento administrativo, com o escopo de compeli-la à devolução dos valores recebidos quando do gozo da licença especial remunerada, considerando a presença de motivo plenamente justificável. Nesse ponto, divergimos da conclusão do Voto-Relator, que entendeu pela possibilidade de DISPENSA da devolução dos consectários recebidos, por concluirmos, que a redação da parte final, do Art. 5º, parágrafo 2º, inciso V, da Resolução nº 01/2028-CSMP, afronta o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA legislativa, contraria norma jurídica de maior envergadura, no caso, O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe, que dispõe, expressamente contrário, em casos que tais, a norma interna do Conselho Superior do Ministério Público, no caso, a Resolução nº 01/2018. É dizer, absoluta antinomia entre a Resolução nº 01/2018 e o Estatuto dos Funcionários Público do Estado de Sergipe, Lei Estadual nº 2.148/1977. Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio obedece ao Princípio da Hierarquia das Normas, pelo qual atos normativos internos devem guardar consonância e respeito à Lei. Focando nessa topografia normativa, notamos que a RESOLUÇÃO Nº 01/2018-CSMP, nada mais é do que um ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO, tendo por função explicar ou especificar norma já contida em Lei, posicionando-se, em escala normativa, ABAIXO DAS LEIS que pretende explicitar. Na hipótese da ocorrência de antinomias, de tal natureza, uma vez conflitantes entre si, sendo ambas válidas e editadas por autoridade competente, aparentes conflitos devem ser resolvidos com o emprego do critério Hierárquico. Há de se considerar, todavia, que, embora a defesa não tenha trazido, a conhecimento deste Conselho Superior, o preceito inscrito no parágrafo único do art. 113, da nossa Lei Complementar Estadual nº 02/90, que excepciona o dever de indenizar valores percebidos pelo Membro do Ministério Público Estadual, em decorrência de participação de cursos de mestrados ou doutorado, fora do Estado ou, como é o caso dos autos, no exterior, fundado em motivo plenamente justificado. Apenas por amor ao debate, avançando um pouco mais do que consta nos autos, acaso o

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exegeta aventasse a hipótese tênue da ocorrência de Caso Fortuito e Força Maior, lembramos que na valiosa lição de Álvaro Villaça Azevedo, caso fortuito é o acontecimento provindo da natureza, sem que haja interferência da vontade humana, em contrapartida, a força maior é a própria atuação humana, manifestada em fato terceiro ou do credor. Por seu turno, Agostinho Alvim leciona que “o caso fortuito consiste no impedimento relacionado com o devedor ou com a sua empresa, enquanto que a força maior advém de acontecimento externo”. Em todas as hipóteses, a imprevisibilidade é um traço comum, cabendo ao intérprete promover a verificação de ocorrência desse conceito indeterminado aos fatos sob exame. Ora, se o estado mórbido da Dra. Tatiana Quirino já se manifestava, esporadicamente, desde meados de 2011, conforme afirma a defesa, não deveria a mesma haver requerido licença para cursar mestrado, fora do Brasil. Tal incúria, repito, contamina de modo visceral, os seus argumentos, de que estamos diante de uma hipótese excludente de ressarcimento ao erário estadual, pela não entrega de sua dissertação, em meados de 2023, quando se afastou do serviço, para cursar seu mestrado, desde 2017, às custas do Ministério Público de Sergipe, que teve duração de dois anos, devendo haver sido encerrado, originariamente, em 2019. Houve, desde então, sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão do mestrado, sem que a requerente em todo esse tempo se dignado a depositar a sua dissertação de mestrado e, afinal, ser submetida à banca examinadora da Universidade de Lisboa. Também sequer fez qualquer requerimento de sustação da licença, em tempo, ao que parece, mesmos sabendo da impossibilidade de não concluir todas as tarefas do curso, até obter o certificado de Mestra. Assim, nos parece afastada a aplicação da regra de isenção prevista no parágrafo único do art. 113, da nossa Lei Complementar Estadual nº 02/90, por não se encontrar presente, no nosso sentir, a subsunção dos fatos à hipótese normativa de regência. Este Corregedor-Geral, na qualidade de membro-nato do Conselho Superior do Ministério Público, não avista outra solução exegetica, senão dar cumprimento ao comando legal, por não verificação da hipótese normativa de isenção, fundada, num suposto motivo de força maior. E muito menos, em detrimento de norma, em sentido contrário, de natureza hierárquica inferior. Indemonstrada a força maior, posto que o estado de morbidade da requerente existia, desde antes do requerimento da licença para cursar mestrado, conforme se verifica dos registros de afastamentos, constantes em seu prontuário funcional, verifica-se a impossibilidade de aplicação da regra de isenção constante no parágrafo único do art. 113, da LC 02/90. A tarefa do intérprete converte-se em verdadeiro jurídico de legalidade, já está, contudo, superada na doutrina a concepção de que o preenchimento de que destes conceitos indeterminados se daria indistintamente no campo da discricionariedade administrativa, isto porque tais conceitos não permitem, em sua aplicação, uma pluralidade de soluções justas (entregues ao critério de conveniência e oportunidade do administrador), senão uma solução em cada caso “Daniele Souza de Andrade Silva – Interesse Público: Necessidade e Possibilidade de sua Definição no Direito Administrativo”. A título de exemplo, a leitura integrada do Art. 325, c/c Art. 255, “Caput” e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), implica a responsabilidade civil do Servidor, na hipótese de desistência do curso ou descumprimento de qualquer outra prestação obrigacional que tiver sido estipulada. Prega o Art. 325 da Lei Estadual nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe) que: “Art. 325 - A

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concessão de bolsas de estudo pelo Estado ou a autorização para a frequência de cursos em outros Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso formal, pelo qual o servidor se comprometa a retornar ao serviço estadual e a ressarcir as despesas que forem efetivadas, caso venha a desistir do curso ou a descumprir qualquer outra prestação obrigacional que fora estipulada”. Por seu turno, o Art. 255, “Caput” e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) dispõe que: “Art. 255- Pelo exercício irregular das suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente. §1º- A responsabilidade civil decorrerá de ação ou omissão dolosa ou culposa, que importe em prejuízo material para a Fazenda Pública”. Portanto, do cotejo das normas LEGAIS, acima destacadas, todas de natureza sancionatória e hierarquicamente superiores aos comandos da Resolução nº 01/2018-CSMP, outra exegese não comporta, no nosso sentir, senão reconhecer que o não depósito da dissertação de mestrado, implicará, necessariamente, na devolução do numerário auferido durante o período da Licença em Caráter Especial. Com efeito, quando do “REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL”, DATADO DE 10 DE MAIO DE 2017, a Saúde Mental fragilizada da requerente já era há muito conhecida, conforme informado pela interessada às Fls. 05, onde indicou que “patologias mentais da requerente, conforme laudos médicos anexos (ANEXOS 3 e 4), diagnosticadas desde 2011, e agravadas pela pandemia do Coronavírus, tornou-se impossível a conclusão da dissertação do mestrado”, tendo a mesma, portanto, a exata noção das regras impostas e das suas repercussões funcionais, administrativas e financeiras. Por esse prisma analítico, refutando a tese da defesa, de que a requerente já apresentava quadro de morbidade mental, desde os idos de 2011, agravado durante o período de duração da Licença Funcional para cursar o mestrado, até a entrega da tese, se assim procedeu, com a devida vênia, agiu com erro a requerente, devendo, em tempo, haver comunicado a este Conselho Superior a sua impossibilidade de dar continuidade e finalização do Curso, com apresentação da Dissertação e aprovação do Título, podendo-se concluir que assim não o fez, o que é fato, não havendo motivo plausível para isentá-la do dever de ressarcir ao erário o quanto percebeu, por apego a norma legal regente. Por fim, em se tratando de tema com evidente repercussão financeira/orçamentária, lembramos caber controle externo da dispensa de exigibilidade do quantum devido, pela Corte de Contas Estadual (Art. 67/72 da Constituição do Estado de Sergipe), o que nos faz crer, que embora ainda não apurado, trata-se de cifra estimada em valores em torno de centenas de milhares de reais, pelo que juntamos o aresto abaixo da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina: Tomada de Contas Especial. Servidor. Afastamento para cursar pós-graduação. Termo de Compromisso. Não Cumprimento. Ausência de Comprovação de frequência ou conclusão. Dano ao erário. Débito. (TCE/SC –16/00076901. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Informativo de jurisprudência TCE/SC n. 065, Período -01 a 31 de Outubro de 2019). De igual modo, a jurisprudência pátria sobre o tema dispõe: APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PARA CUSTEAR PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO). AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO (NÃO APRESENTAÇÃO DA DISSERTAÇÃO FINAL) REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CABIMENTO. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – TRF- Apelação Cível. AP XXXXX-65.2020.4.05.8000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO PROFISSIONALIZANTE). DISSERTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A não obtenção de título ou grau que justificou o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu enseja o ressarcimento integral dos valores despendidos pela Administração Pública (art. 161, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011). Apelação Cível desprovida. (TJDFT. 5ª Turma Cível. Apelação Cível. Publicação: 24/01/2018). III-CONCLUSÃO: Ante o exposto, com base na fundamentação acima alinhavada, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do pedido formulado pela requerente, reconhecendo que o estado de saúde mental em tratamento seja suficiente a justificar a não apresentação da conclusão da dissertação de mestrado e, por conseguinte, a eximi-la de qualquer IMPLICAÇÃO DE NATUREZA DISCIPLINAR, na CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, remanescendo, todavia, a OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO dos consectários recebidos durante a vigência da Licença em Caráter Especial, com fulcro na não incidência, ao caso sob exame, da parte final do parágrafo único do art. 113, da LC 02/90, combinado ao Art. 189 da Lei Complementar nº 02/1990, c/c, Art. 325 c/c Art. 255, “Caput” e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 2.148/1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe). 4) **Conselheiro “Manoel Cabral Machado Neto”:** acompanhou *in totum* a manifestação do Conselheiro Relator. Assim, o Conselho Superior **deliberou, por unanimidade**, no sentido de que o estado de saúde mental da Promotora de Justiça Doutora Tatiana Souto Quirino, atualmente sob tratamento médico, justifica a não apresentação da dissertação de mestrado e, por conseguinte, exime-a de qualquer implicação de natureza disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público e, **por maioria**, (4 x 1), a referida Promotora de Justiça foi dispensada de ressarcir ao Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período em que esteve afastada para frequentar curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2.2. APRECIÇÃO do Parecer jurídico/técnico, datado de 30 de agosto de 2023, da lavra do Diretor-Geral da ESMP, Doutor Newton Silveira Dias Júnior, sobre o pedido de averbação de horas dos eventos “**Seminário de Práticas Colaborativas**” promovido pela Escola Judicial do Estado de Sergipe – EJUSE, no sentido de que sejam computados **4 (quatro) pontos** no banco de horas do Promotor de Justiça **Rômulo Lins Alves**. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento**. GED nº 20.27.0158.0000082/2023-10. O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor **Rodomarques Nascimento**, no sentido de que sejam computados **04 pontos** no banco de horas do Promotor de Justiça **Rômulo Lins Alves**.

2.3. APRECIÇÃO do Parecer jurídico/técnico, datado de 06 de setembro de 2023, da lavra do Diretor-Geral da ESMP, Doutor Newton Silveira Dias Júnior, sobre o pedido de averbação de horas dos eventos “**Ciclo de diálogos da Lei nº 11.340/2006 sobre ATUALIZAÇÕES E INOVAÇÕES DA LEI - GARANTIA DE EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO À MULHER**”, “**Novas Perspectivas no Combate à Violência contra a Mulher**” e “**Seminário Internacional de Repressão e Assistência às Vítimas do Tráfico de Pessoas**”

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

promovidos pelo CNJ e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, no sentido de que sejam computados **12,5 pontos** no banco de horas do Promotor de Justiça **Amilton Neves Brito Filho**. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo**. GED nº 20.27.0165.0000077/2023-40. O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo**, no sentido de que sejam computados **12,5 pontos** no banco de horas do Promotor de Justiça **Amilton Neves Brito Filho**. **2.4. COMUNICAÇÃO** formulada através de Ofício nº 418/2023 – CGMP, datado de 11 de setembro de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, **Doutor Jorge Murilo Seixas de Santana**, referente aos relatórios de **Correições Ordinárias** realizadas na **Promotoria de Justiça de Aquidabã**, na **1ª Promotoria da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju**, na **2ª Promotoria da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju** e na **3ª Promotoria da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju**. O Conselho Superior foi devidamente cientificado das referidas Correições Ordinárias. **2.5 COMUNICAÇÃO** formulada através de Ofício nº 557/2023, datado de 21 de setembro de 2023, da lavra do Promotor de Justiça **Doutor Raimundo Bispo Filho**, o qual informa que aguarda resposta dos ofícios nºs 491/2023 e 492/2023 para adotar uma solução definitiva no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a demanda referente ao Procedimento cadastrado no sistema Proej sob nº 72.17.01.0098, conforme preceitua o art. 32, §2º da Resolução nº 008/2015 – CPJ. O Conselho Superior foi cientificado acerca dos ofícios nºs 491/2023 e 492/2023, da lavra do Promotor de Justiça **Doutor Raimundo Bispo Filho**. **2.6. COMUNICAÇÃO** referente aos **Arquivamentos Sumários dos Procedimentos Administrativos** a seguir relacionados, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE: Proejs nºs: 38.23.01.0021, 74.21.01.0067, 45.18.01.0083, 10.23.01.0200, 10.23.01.0222, 68.22.01.0014, 28.22.01.0016, 50.18.01.0026, 46.21.01.0073, 15.23.01.0182, 45.20.01.0005 e 81.23.01.0016. O Conselho Superior do Ministério Público foi cientificado acerca dos arquivamentos sumários dos procedimentos administrativos. **2.7. COMUNICAÇÕES** referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros: 02.21.01.0030, 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros: 04.15.01.0015, 04.15.01.0095, 04.21.01.0065, 04.21.01.0068, 04.23.01.0008, 04.23.01.0011, 04.23.01.0040, 04.23.01.0076, 04.23.01.0077, 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural: 05.20.01.0010, 05.20.01.0014, 05.20.01.0024, 05.23.01.0087, 05.23.01.0088, 05.23.01.0089, 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias: 09.22.01.0024, 09.22.01.0026, 09.22.01.0036, Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju: 10.21.01.0300, 10.23.01.0220, 10.23.01.0221, 10.23.01.0226, 10.23.01.0227, 10.23.01.0228, 10.23.01.0230, 10.23.01.0229, 10.23.01.0233, 10.23.01.0239, 10.23.01.0242, 10.23.01.0243, 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas, no Combate à Discriminação

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Racial e Apoio às Vítimas de Crimes: 11.19.01.0307, 11.20.01.0110, 11.21.01.0021, 11.21.01.0037, 11.21.01.0065, 11.21.01.0070, 11.23.01.0122, 11.23.01.0128, 11.23.01.0129, 11.23.01.0130, 11.23.01.0132, 11.23.01.0133, 11.23.01.0135, 11.23.01.0136, 11.23.01.0146, 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde: 12.23.01.0046, 12.23.01.0298, 12.23.01.0300, 12.23.01.0302, 12.23.01.0307, 12.23.01.0309, 12.23.01.0313, 12.23.01.0317, 12.23.01.0318, 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias: 15.22.01.0055, 15.23.01.0178, 15.23.01.0179, 15.23.01.0180, 15.23.01.0183, 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor: 17.21.01.0047, 17.22.01.0055, 17.23.01.0079, 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural: 18.22.01.0028, 18.22.01.0085, 18.23.01.0105, 18.23.01.0107, 18.23.01.0108, 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga DAjuda: 20.23.01.0033, 20.23.01.0034, 20.23.01.0035, Promotoria de Justiça de Porto da Folha: 21.23.01.0031, 21.23.01.0033, 21.23.01.0034, 21.23.01.0041, Promotoria de Justiça de Capela: 22.18.01.0076, 22.23.01.0043, 22.23.01.0044, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão: 24.23.01.0105, Promotoria de Justiça de Umbaúba: 25.23.01.0032, 25.23.01.0033, Promotoria de Justiça de Carmópolis: 26.18.01.0103, 26.18.01.0107, 26.18.01.0108, 26.19.01.0019, 26.19.01.0125, 26.20.01.0030, 26.23.01.0010, 26.23.01.0015, 26.23.01.0016, 26.23.01.0079, 26.23.01.0080, Promotoria de Justiça de Riachuelo: 28.22.01.0011, 28.23.01.0069, 28.23.01.0070, Promotoria de Justiça de Itabaianinha: 29.23.01.0079, 29.23.01.0080, Promotoria de Justiça de Arauá: 30.22.01.0019, 30.23.01.0011, 30.23.01.0050, 30.23.01.0051, 30.23.01.0052, 30.23.01.0053, 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto: 31.18.01.0075, 31.21.01.0048, 31.22.01.0025, 31.22.01.0026, 31.23.01.0006, Promotoria de Justiça de Campo do Brito: 32.19.01.0029, 32.19.01.0061, 32.21.01.0001, Promotoria de Justiça de Ribeirópolis: 33.20.01.0090, 33.20.01.0091, 33.21.01.0010, 33.21.01.0013, 33.23.01.0045, 33.23.01.0047, 33.23.01.0051, Promotoria de Justiça de Frei Paulo: 34.23.01.0070, 34.23.01.0071, 34.23.01.0072, 1ª Promotoria de Justiça de Propriá: 35.21.01.0060, 2ª Promotoria de Justiça de Propriá: 36.20.01.0080, 36.20.01.0090, 36.23.01.0065, 36.23.01.0066, Promotoria de Justiça de Cedro de São João: 37.18.01.0106, 37.20.01.0076, 37.21.01.0091, 37.23.01.0008, 37.23.01.0010, 37.23.01.0015, Promotoria de Justiça de Gararu: 38.19.01.0167, 38.20.01.0083, 38.21.01.0070, 38.22.01.0095, 38.23.01.0026, 38.23.01.0030, 38.23.01.0068, 38.23.01.0069, 38.23.01.0071, 38.23.01.0072, 38.23.01.0073, 38.23.01.0074, 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto: 40.23.01.0030, 40.23.01.0031, 40.23.01.0032, 40.23.01.0034, 40.23.01.0035, 40.23.01.0036, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto: 42.23.01.0083, 1ª Promotoria de Justiça de Estância: 43.21.01.0030, 43.23.01.0034, 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias: 44.21.01.0020, 44.23.01.0091, 44.23.01.0093, 44.23.01.0094, 44.23.01.0095, 44.23.01.0096,

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44.23.01.0097, 44.23.01.0098, 44.23.01.0100, 44.23.01.0101, 44.23.01.0102, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância: 45.23.01.0044, 45.23.01.0046, 45.23.01.0050, 2ª Promotoria de Justiça de Estância: 46.23.01.0065, 46.23.01.0072, 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana: 48.23.01.0040, 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana: 49.23.01.0044, Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana: 50.21.01.0029, 50.23.01.0011, 50.23.01.0043, Promotoria de Justiça de Aquidabã: 52.23.01.0089, 52.23.01.0090, 52.23.01.0091, 52.23.01.0092, 52.23.01.0097, 52.23.01.0100, 52.23.01.0103, 52.23.01.0115, Promotoria de Justiça de Pacatuba: 53.16.01.0064, 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde: 54.23.01.0281, 54.23.01.0288, 54.23.01.0289, 54.23.01.0295, 54.23.01.0299, 54.23.01.0312, 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória: 55.18.01.0038, 55.21.01.0001, 55.23.01.0003, Promotoria de Justiça de Indiaroba: 57.21.01.0033, 57.23.01.0052, 57.23.01.0055, Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro: 59.23.01.0086, 59.23.01.0087, 59.23.01.0088, 59.23.01.0089, 59.23.01.0090, 59.23.01.0091, 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro: 62.22.01.0069, Promotoria de Justiça de Carira: 65.23.01.0069, 65.23.01.0070, 65.23.01.0071, 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores: 66.21.01.0012, Promotoria de Justiça de Poço Redondo: 67.23.01.0072, 67.23.01.0073, 67.23.01.0074, Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco: 68.23.01.0054, 68.23.01.0056, 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis: 69.23.01.0044, 69.23.01.0046, 69.23.01.0048, Promotoria de Justiça de Cristinápolis: 71.21.01.0028, 71.21.01.0034, 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória: 72.17.01.0044, 72.17.01.0126, 72.18.01.0116, 72.19.01.0201, 72.23.01.0116, 72.23.01.0117, 72.23.01.0118, 72.23.01.0119, 72.23.01.0120, 72.23.01.0121, 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência (16ª Vara Cível): 73.23.01.0346, 73.23.01.0347, 73.23.01.0348, 73.23.01.0350, 73.23.01.0352, 73.23.01.0354, 73.23.01.0355, 73.23.01.0356, 73.23.01.0360, 73.23.01.0361, 73.23.01.0362, 73.23.01.0366, 73.23.01.0368, 73.23.01.0371, 73.23.01.0372, 73.23.01.0373, 73.23.01.0374, 73.23.01.0375, 73.23.01.0376, 73.23.01.0377, 73.23.01.0378, 73.23.01.0379, 73.23.01.0380, 73.23.01.0382, 73.23.01.0383, 73.23.01.0385, 73.23.01.0386, 73.23.01.0389, 73.23.01.0390, 73.23.01.0392, 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras: 74.19.01.0092, 74.20.01.0027, 74.21.01.0081, 74.21.01.0094, 74.21.01.0095, 74.23.01.0007, 74.23.01.0010, 74.23.01.0012, 74.23.01.0059, 74.23.01.0060, 74.23.01.0061, Promotoria de Justiça de Malhador: 76.20.01.0055, 76.23.01.0038, 76.23.01.0039, 76.23.01.0040, 76.23.01.0041, 76.23.01.0042, 76.23.01.0043, 76.23.01.0044, Promotoria de Justiça de Boquim: 78.23.01.0006, 78.23.01.0008, 78.23.01.0050, 78.23.01.0051, 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor: 81.23.01.0046, 81.23.01.0048, 81.23.01.0054, Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão: 82.21.01.0007, 82.23.01.0033, Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju: 83.20.01.0010, 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto: 85.19.01.0067, 85.21.01.0040, 85.23.01.0029, 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Aracaju: 96.21.01.0018, 96.21.01.0019, 2ª Promotoria de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Criminal de Lagarto: 100.23.01.0026, 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras: 102.23.01.0080, 102.23.01.0082, 3ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju: 103.21.01.0007, 103.23.01.0012, 9ª Procuradoria de Justiça: 105.22.01.0002, 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis: 106.21.01.0018, 106.22.01.0022, 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores: 107.23.01.0066, 107.23.01.0067, Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas: 108.18.01.0036, 108.23.01.0009, 6ª Procuradoria de Justiça: 114.20.01.0003, 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na proteção aos Direitos da Mulher, de Homossexuais, Bissexuais, Transsexuais e Transgêneros, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas: 122.21.01.0079, 122.21.01.0088, 122.21.01.0124, 122.21.01.0131, 122.21.01.0133, 122.21.01.0142, 122.21.01.0147, 122.23.01.0197 e 122.23.01.0250. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos referidos Procedimentos e **solicitou** que os Promotores de Justiça da Promotoria de Carmópolis, Promotoria de Cedro de São João, 1ª e 2ª Promotorias de Nossa Senhora da Glória adotem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma solução definitiva para as demandas referentes aos Procedimentos cadastrados no sistema Proej sob os nºs **26.18.01.0103, 26.18.01.0107, 26.18.01.0108, 37.18.01.0106, 55.18.01.0038 e 72.17.01.0044**, conforme preceitua o art. 32, §2º da Resolução nº 008/2015 – CPJ. **2.8. APRECIACÃO**, discussão e julgamento das promoções de arquivamento das Notícias de Fato, dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis a seguir discriminados: 1. **Inquérito Civil PROEJ nº 18.22.01.0184 (01 volume)** - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Adriana Pereira e Proprietário do Imóvel. **Relatoria do Gabinete 1 (Homologação)**. 2. **Inquérito Civil PROEJ nº 18.22.01.0222 (01 volume)** - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Diego Santos, outros e Poder Público. **Relatoria do Gabinete 1 (Homologação)**. 3. **Inquérito Civil PROEJ nº 40.22.01.0022** - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. **Interessados:** Matheus Fraga Correa e Prefeitura Municipal de Lagarto. **Relatoria do Gabinete 1 (Homologação)**. 4. **Inquérito Civil PROEJ nº 03.19.01.0059 (02 volumes)** - 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. **Interessados:** Ministério Público de Sergipe e Associação Ação Social Helena Ribeiro. **Relatoria do Gabinete 1 (Conversão em Diligência)**. 5. **Inquérito Civil PROEJ nº 17.22.01.0028 (01 volume)** - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. **Interessados:** Ministério Público de Sergipe, José Canuto de Melo e outros. **Relatoria do Gabinete 1 (Conversão em Diligência)**. 6. **Inquérito Civil PROEJ nº 31.21.01.0009 (02 volumes)** - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Interessados: Câmara Municipal de Tobias Barreto e Diógenes José de Oliveira Almeida. **Relatoria do Gabinete 1 (Conversão em Diligência).** 7. **Inquérito Civil PROEJ nº 106.19.01.0112 (01 volume e 02 anexos)** - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis. **Interessados:** CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Prefeitura de Japoatã. **Relatoria do Gabinete 1 (Não Homologação).** 8. **Inquérito Civil PROEJ nº 05.21.01.0154 (01 volume)** - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Clevson dos Santos Passos e Estado de Sergipe. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 9. **Inquérito Civil PROEJ nº 106.21.01.0055 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis. **Interessados:** Anônimo e Secretaria de Educação de Japoatã. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 10. **Inquérito Civil PROEJ nº 106.22.01.0050 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis. **Interessados:** Câmara de Vereadores de Japoatã e Energisa. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 11. **Inquérito Civil PROEJ nº 12.23.01.0173** - 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. **Interessados:** Anônimo e Secretaria de Estado da Saúde. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 12. **Inquérito Civil PROEJ nº 17.20.01.0073 (01 volume)** - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. **Interessados:** Liliane dos Santos e Diretor Presidente da ADEMA. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 13. **Inquérito Civil PROEJ nº 18.22.01.0254 (01 volume)** - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Cavo Serviços de Saneamento S.A., EMSURB e Hospital de Urgência de Sergipe. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 14. **Inquérito Civil PROEJ nº 30.19.01.0063 (01 volume)** - Promotoria de Justiça de Arauá. **Interessados:** Sob Sigilo, Prefeitura Municipal de Pedrinhas e Proprietário do Bar de Joelma. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 15. **Inquérito Civil PROEJ nº 45.22.01.0046 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. **Interessados:** Cemitério PAF Piedade e Proprietários de Catacumbas no Cemitério da Piedade. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 16. **Inquérito Civil PROEJ nº 66.20.01.0047 (01 volume)** - 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores. **Interessados:** Anônimo e Thiago de Souza Santos. **Relatoria do Gabinete 2 (Homologação).** 17. **Notícia de Fato PROEJ nº 72.23.01.0061 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. **Interessados:** Jocelin Santa Rita Neto e Município de Monte Alegre. **Relatoria do Gabinete 2 (Conversão em Diligência).** 18. **Inquérito Civil PROEJ nº 05.19.01.0148 (01 volume)** - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Anônimo e Poder Público Municipal. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 19. **Inquérito Civil**

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROEJ nº 14.18.01.0042 (01 volume) - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Vania Carvalho Santos e Prefeitura de Aracaju. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 20. **Procedimento Preparatório PROEJ nº 15.20.01.0198 (01 volume)** - 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias. **Interessados:** Rodrigo Victor Foureaux Soares e Controle Externo. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 21. **Inquérito Civil PROEJ nº 16.19.01.0279** - 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), Técnica e Profissionalizante e a Educação Inclusiva. **Interessados:** Ministério Público do Estado de Sergipe e SEDUC. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 22. **Inquérito Civil PROEJ nº 40.19.01.0047** - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. **Interessados:** Liliane dos Santos e Associação de Desenvolvimento Agropecuário do Povoado Juerana. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 23. **Inquérito Civil PROEJ nº 45.22.01.0023 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. **Interessados:** Conselho Tutelar II e Município de Estância (Secretaria Municipal de Educação). **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 24. **Procedimento Preparatório PROEJ nº 45.22.01.0049 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. **Interessados:** Anônimo, via Ouvidoria do MPSE (anônimo) e Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 25. **Inquérito Civil PROEJ nº 81.22.01.0040 (01 volume e 01 anexo)** - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. **Interessados:** Jilvania dos Santos e Associação Cultural Rasgadinho. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 26. **Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.22.01.0036 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. **Interessados:** Edevaldo Santos Farias e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 27. **Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.23.01.0005 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. **Interessados:** Sigiloso e Francisco de Souza Vieira. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação).** 28. **Inquérito Civil PROEJ nº 05.21.01.0048 (01 volume)** - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. **Interessados:** Anônimo e Condomínio Sérgio Vieira de Melo. **Relatoria do Gabinete 3 (Homologação com Remessa a Outro Ramo).** 29. **Inquérito Civil PROEJ nº 17.20.01.0029 (01 volume)** - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária e no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. **Interessados:** Ministério Público de Sergipe, Aryanne Torres Andrade e outros. **Relatoria do Gabinete 3 (Conversão em Diligência).** 30. **Inquérito Civil PROEJ nº 40.19.01.0020** - 1ª

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Lagarto. **Interessados:** Ministério Público de Sergipe - 1ª Promotoria de Justiça Distrital da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, Ismael da Fraga Gois e Fernandes Santos Souza. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 31. **Inquérito Civil PROEJ nº 45.22.01.0008 (01 volume)** - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. **Interessados:** Moradores do Conjunto Antônio Carlos Valadares no bairro Cidade Nova e Empresa Astele. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 32. **Inquérito Civil PROEJ nº 50.21.01.0056** - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. **Interessados:** Município de Itabaiana e Construtora Santa Mônica Ltda. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 33. **Inquérito Civil PROEJ nº 58.22.01.0027 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. **Interessados:** Denilma de Araújo Silva e Proprietário da residência nº 243. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 34. **Procedimento Preparatório PROEJ nº 58.22.01.0074 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. **Interessados:** Jorge Luiz Sotero de Santana e Município de Nossa Senhora do Socorro. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 35. **Inquérito Civil PROEJ nº 72.21.01.0029 (01 volume)** - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. **Interessados:** Demerquiades Jose, via Ouvidoria do MPSE, Município de Monte Alegre de Sergipe e Restaurante Tempero da Mah. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação).** 36. **Notícia de Fato PROEJ nº 15.23.01.0094 (01 volume)** - 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias. **Interessados:** Desyrée Ferreira Simplicio e 13ª Delegacia Metropolitana. **Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Conversão em Diligência).** Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis constantes dos itens “1”, “2”, “3”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “18”, “19”, “20”, “21”, “22”, “23”, “24”, “25”, “26”, “27”, “28”, “30”, “31”, “32”, “33”, “34” e “35” foram arquivados, por unanimidade. Em relação aos procedimentos referentes aos itens “4”, “5” e “6”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, os votos do Conselheiro Relator Doutor **José Carlos de Oliveira Filho**, no sentido das conversões dos julgamentos em diligências. Em relação ao procedimento referente ao item “7”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor **José Carlos de Oliveira Filho**, no sentido da não homologação da decisão de arquivamento com remessa a outro ramo. Em relação ao procedimento referente ao item “17”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor **Rodomarques Nascimento**, no sentido da conversão do julgamento em diligência. Em relação ao procedimento referente ao item “28”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo**, no sentido da homologação da promoção de arquivamento com remessa a outro ramo. Em relação ao procedimento referente ao item “29”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Doutor

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ernesto Anízio Azevedo Melo, no sentido da conversão do julgamento em diligência. Em relação aos procedimentos referentes aos itens “31”, “33” e “35”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, os votos da Corregedora-Geral, em exercício, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que foram ratificados pelo Corregedor-Geral, Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana**, no sentido das homologações das promoções de arquivamento. Em relação ao procedimento referente ao item “36”, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o voto da Corregedora-Geral, em exercício, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, que foi ratificado pelo Corregedor-Geral, Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana**, no sentido da conversão do julgamento em diligência.

3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO Com base no **ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015**, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e Inquérito Civil a seguir relacionados: **1 - Inquérito Civil PROEJ nº 04.21.01.0063 (01 volume) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados:** Ministério Público de Sergipe e Luan Paulo Barbosa Cruz. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento**. **2 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 04.20.01.0044 (01 volume) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados:** IBAMA e Luiz Carlos Santos Costa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Rodomarques Nascimento**. O Conselho Superior do Ministério Público foi cientificado acerca das referidas decisões monocráticas, sem homologação.

4. COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTOS Com base nos **ASSENTOS nºs 02, 04, 05, 05-A, do Conselho Superior do Ministério Público, datados de 21 de março de 2012, ASSENTO nº 13, datado de 26 de agosto de 2014 e ASSENTO nº 24, datado de 25 de março de 2021**, fora cientificado ao CSMP o arquivamento do Inquérito Civil a seguir relacionado: **1 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.22.01.0081 (01 volume) - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados:** Hospital Cirurgia, Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representações Ltda, Abiocon Comercial Ltda. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana (Assento nº 24/2021)**. **2- Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0204 (01 volume) - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados:** CREA, Pablo de Jesus Correia Dantas e Município de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (Assento nº 24/2021). O Conselho Superior do Ministério Público foi cientificado acerca das referidas homologações monocráticas.

5. O QUE OCORRER: O Corregedor-Geral, Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana**, sugeriu que fosse atualizada a Resolução do Conselho Superior que trata da matéria referente ao **item 2.1** sobre concessão de licença em caráter especial para participar de cursos de Mestrado/Doutorado fora do Estado ou Exterior, no sentido de que, a cada pedido de licença, fosse exigida do Membro interessado a apresentação de projeto de

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1826 de 19 de outubro de 2023

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dissertação ou tese e que houvesse um acompanhamento, pelo menos semestral, do andamento do curso e, ainda, que fosse a Administração Superior, na abertura do edital, que indicasse a área/objeto de estudo e pesquisa e, não, o candidato. Após, o Presidente do Conselho Superior Doutor Manoel Cabral Machado Neto afirmou que será analisada a proposta em conjunto com a Corregedoria e Coordenadoria-Geral e em breve dará um posicionamento. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Nilzir Soares Vieira Junior**, Secretário do CSMP, em exercício, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.